

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.884 - SP (2015/0023733-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OSCAR ROBERTO GODOI

DECISÃO

1. Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A e Antonio Augusto Moraes Liberato em face de Oscar Roberto de Godoi visando conferir efeito suspensivo ao recurso especial para estancar os efeitos do cumprimento de sentença.

Narram que foram condenados pelo magistrado de piso em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, posteriormente, em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais pela matéria divulgada pelo programa "Domingo Legal", haja vista que transmitiu entrevista de integrantes do Primeiro Comando da Capital - PCC em que os supostos meliantes teriam ameaçado o requerido, sendo que, posteriormente, apurou-se que conteúdo da notícia era falso, objeto de ardil.

Aduz que o requerido optou pela inauguração do cumprimento provisório da sentença, tendo o juízo de origem intimado os requerentes para pagamento do débito.

Salienta que poderá, a qualquer momento, ter ordenado contra si o bloqueio de seus ativos financeiros no montante aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), haja vista que "o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença termina dia 6 p.f., porém, como a liquidação resume-se a mero cálculo aritmético, que por sua vez está absolutamente correto, não há matéria (rectius: interesse) que possa minimamente embasar aquele incidente processual de impugnação. Por conseguinte, não existindo nenhum daqueles óbices elencados no art. 475-L do CPC para o processamento da impugnação, por óbvio que também não há oportunidade (art. 475-M), perante o MM Juízo de piso. Portanto, o único remédio processual para estancar-se a execução – repita-se – provisória, seria esta medida cautelar que persegue efeito suspensivo ao REsp já admitido".

Acrescenta, ainda, que o Juízo poderá dispensar caução, caso o requerido pretenda levantar o valor eventualmente bloqueado, nos termos do art. 475-O, §2º, II, do CPC.

É o relatório.

Decido.

2. É verdade que para concessão de efeito suspensivo a recurso especial - no caso, a agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade - é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo; bem como a caracterização do *fumus boni iuris*,

que se manifesta na plausividade do direito alegado e que se reflete na probabilidade de êxito do recurso especial.

No caso dos autos não se vislumbra preenchido o requisito do risco pela demora e da fumaça do bom direito.

Deveras, no tocante ao fundamento primordial da cautelar assevera que a execução provisória da sentença poderia trazer prejuízos irreparáveis, uma vez que poderia ter ordenado contra si o bloqueio de montante elevado nos seus ativos financeiros, sendo que, não haveria mais remédios para sustar referida execução, bem como que o magistrado de piso poderia liberar a quantia penhorada sem exigir a correspondente caução respectiva.

No entanto, firme é a jurisprudência do STJ no sentido de que "a simples possibilidade de execução provisória não representa, em si, risco de dano irreparável ao devedor, não estando configurado o alegado periculum in mora" (AgRg na MC 14.366/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 18/12/2008), inclusive porque o próprio CPC, art. 475-O, prevê diversas garantias e consequências, sendo que os riscos do adiantamento da prática de atos executivos são todos carregados ao exequente, que tem responsabilidade objetiva pelos danos.

À guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A medida não merece deferimento, porquanto ausentes os requisitos (fumus boni juris e periculum in mora) imprescindíveis ao acolhimento da pretensão ora apresentada.

1.1. Com efeito, evidencia-se que as instâncias ordinárias entenderam caracterizado o descumprimento do contrato e, por conseguinte, determinaram a resolução contratual e restituição da propriedade imóvel. Observa-se, em linha de princípio, que essa interpretação teve como base o exame de cláusulas contratuais e a análise do conjunto probatório, o que denota, ao menos em sede de um exame preliminar, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, quedando afastado o alegado fumus boni juris, imprescindível ao cabimento da presente.

2. Não fosse isso, em relação ao periculum in mora, registra-se que a mera possibilidade de deflagração de execução provisória, de per si, não possui o condão de ensejar a ocorrência de dano irreparável, porquanto o levantamento de eventuais valores constrictados deverá observar o trâmite e as garantias previstas no art. 475-O, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 21.807/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPECILHO À PROPOSITURA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, admite-se a propositura de medida cautelar para obstar algum efeito específico passível de verificação em sede de execução provisória, como o bloqueio on line de numerário vultoso o suficiente para comprometer as atividades do executado.

2.- Não se pode admitir, porém, a propositura de cautelar para obstar, de forma genérica, o processamento de uma execução provisória, apenas porque o recurso cabível não possui efeito suspensivo. A execução provisória dos julgados constitui situação absolutamente compatível com o sistema jurídico nacional, não havendo, portanto, falar em fumus boni iuris a que apenas as condenações definitivas sejam executadas. Ainda quando se admita como considerável a probabilidade de êxito do recurso especial interposto contra a sentença condenatória, nem por isso deixa de ser legítima a propositura da execução provisória correspondente. Com efeito, o legislador ao prever a possibilidade de execução provisória de sentença, não ignorava, certamente, que muitas delas poderiam ser reformadas e até mesmo anuladas em grau recursal.

3.- Também não se faz presente o periculum in mora, porque o Juízo da Execução, expressamente condicionou o levantamento da penhora ao depósito de caução idônea e suficiente.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 22.506/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

3. Ademais, não há notícia nem indício de prova nos autos de que o magistrado de piso pudesse vir a deferir o levantamento de eventual quantia bloqueada pelo exequente sem a exigência de prévia caução (art. 475-O, III c/c § 2º do CPC).

Desta sorte, não se vislumbra a plausibilidade e o risco do direito vindicado no recurso especial, o que inviabiliza o deferimento do pleito liminar deduzido na presente cautelar, ante a ausência de requisito indispensável à sua concessão.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator